



AUTORIZAÇÃO N.º 8833/2014

I. O Pedido

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, com sede na Rua Dom Cristóvão da Gama, n.º 1-3, 1400-113, Lisboa, vem notificar um tratamento relativo a gestão dos processos de contraordenações.

Do pedido de autorização verifica-se que:

- a) Os dados objeto de tratamento são: nome, morada, n.º de identificação pessoal, n.º de identificação fiscal e outros dados relacionados com o procedimento contraordenacional;
- b) A recolha de dados é feita de forma direta, presencialmente, por telefone, por impresso ou pela Internet;
- c) Os dados poderão ser comunicados às partes processuais (denunciante, denunciada, tribunal, ministério público, mandatários, PGR, e outros interessados para efeito de recurso judicial;
- d) Não há interconexão ou fluxos transfronteiriços de dados;
- e) São indicadas medidas de segurança física e lógica;

Pretende conservar-se os dados enquanto se mantiverem válidos os pressupostos de aplicação da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que aprovou o regime sancionatório de setor energético.

O titular pode conhecer, corrigir e/ou eliminar os seus dados junto do responsável, presencialmente ou por escrito.



## II. Análise

A gestão dos processos de contraordenação, na medida em que respeite a pessoas singulares, implica um tratamento de dados pessoais, devendo por isso respeitar as condições expressas na Lei n.º 67/98, de 26 outubro.

Na verdade, a Lei n.º 67/98, de 26 outubro, delimita o tratamento de dados pessoais, sendo inquestionável que, em relação ao tratamento de dados relativos à prática de atividades ilícitas e contraordenações, necessário se torna que esteja presente alguma das situações previstas no artigo 8º.

Importa ainda que esteja garantido o exercício dos direitos de informação (artigo 10º), de acesso (artigo 11º) e de oposição (artigo 12º).

A Requerente tem competência para processar e punir infrações à legislação e regulamentação do setor da energia e, especificamente, para punir os infratores como reincidentes, nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro. Surge assim como fundamento de legitimidade para a efetivação do presente tratamento o disposto no artigo 8º, n.º 2, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, na medida em que o tratamento se revela necessário ao exercício daquela competência, especificamente para o efeito de verificar situações de reincidência – prevista no artigo 31.º deste diploma –, e os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados aqui em causa não devem prevalecer sobre a finalidade do tratamento.

A informação tratada é recolhida de forma lícita (cf. artigo 5.º, n.º1, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 outubro) para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea b)) e os dados a tratar consideram-se adequados, pertinentes e não excessivos (cf. alínea c)).

Ao titular é garantida a possibilidade de aceder, corrigir e/ou eliminar os dados, estando assim salvaguardado o direito consagrado no artigo 11º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.



Por fim, a requerente pretende a conservação dos dados enquanto se mantiverem válidos os pressupostos de aplicação da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que aprovou o regime sancionatório de setor energético.

Na verdade, os dados devem ser conservados pelo tempo estritamente «...necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior» – artigo 5.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 67/98, de 26 outubro –, pelo que o prazo máximo de conservação dos dados é o prazo de prescrição da coima.

### 3. Conclusão

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 8.º, n.º 2, 23.º, n.º 1, alínea b), 27.º e 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, autoriza-se o tratamento de dados supra referido, nos seguintes termos:

Responsável: Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

Finalidade: gestão dos processos de contraordenação;

Categorias dos dados: Nome, morada, n.º de identificação pessoal, n.º de identificação fiscal e outros dados relacionados com o procedimento contraordenacional;

Comunicação de dados: Os dados poderão ser comunicados às partes processuais (denunciante, denunciada, tribunal, ministério público, mandatários, PGR, e outros interessados para efeito de recurso judicial).

Interconexão ou fluxos transfronteiriços de dados: Não se verifica;

Direito de Acesso: Por contacto directo do titular (verbal ou escrito) junto do Responsável;

Prazo de Conservação: prazo de duração do processo de contraordenação, ou seja, até à extinção da respetiva coima sem prejuízo do regime da prescrição.



Lisboa, 23 de setembro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)